



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000162/2007-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.518 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO
INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.44) interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II (SP), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Carnê-Leão e Multa de Ofício Exigida Isoladamente.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-29.747, de 27 de janeiro de 2009, que se encontra às fls. 55/61, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA MICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

GLOSA. CARNÊ-LEÃO.

HA que se restabelecer parcialmente a dedução pleiteada a título de carne-leão, uma vez que não restou demonstrado nos autos que parte dos recolhimentos efetuados a esse título correspondia a rendimentos incluídos na base de cálculo.

MULTA ISOLADA FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ AO. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA.

Cabe manter a aplicação da multa isolada incidente sobre a diferença de imposto que deixou de ser recolhido a título de carnê-leão). No entanto, tendo em vista a existência de legislação superveniente ao lançamento, que alterou o percentual da multa isolada de 75% para 50%, e, em função do princípio da retroatividade benigna, impõe-se a sua redução.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente cientificado daquele acórdão em 19/10/2009(fl. 67), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 84/85, em 05/10/2010. Em sua defesa o contribuinte argumenta que somente em outubro de 2009, foi notificado acerca do acórdão nº 17-29.747, de 27 de janeiro de 2009, por meio do qual lhe foi declarado como indevido o recolhimento da quantia de R\$ 31.694,90 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa centavos). Assim, sendo, requer a restituição do referido valor devidamente corrigido.

É o relatório.

Voto

Conselheira DayseFernandes Leite, Relatora

De início verifico que a intimação da decisão de 1ª instância via AR se deu em 19/10/2009 (fls. 67) e em 05 de outubro de 2010 o recorrente protocolou uma petição

pleiteando a restituição do valor de R\$31.694,90, relativo a glosa mantida no acórdão 17-29.747, de 27 de janeiro de 2009, ou seja, quase um ano após a intimação.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para interposição de recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (assinado digitalmente)

Reconheço, portanto, a intempestividade do Recurso, de modo a impedir o seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora